

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 2015 (Em apenso o PL nº 3.074, de 2015)**

Cria o instituto do apadrinhamento afetivo, voltado à criação de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos e pessoas da comunidade.

**Autor:** Deputado DIEGO GARCIA

**Relator:** Deputado WILSON FILHO

### **I – RELATÓRIO**

Busca a proposição em apreço dispor sobre a possibilidade de pessoas maiores de 21 anos que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção, mas que desejem partilhar seu tempo e afeto com menores abrigados, possam se cadastrar nas Varas da Infância e Juventude, de modo a se tornarem padrinhos ou madrinhas afetivos.

O papel do padrinho ou da madrinha é proporcionar aos afilhados vínculos externos à instituição como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional, por meio de cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes, entre outros, independentemente do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado. O candidato não pode apresentar incompatibilidade com a natureza do programa e deve possuir um ambiente familiar adequado e receptivo à criança e ao adolescente

Tramita em apenso à proposição o Projeto de Lei nº 3.074, de 2015, de natureza semelhante, que cria o instituto da família hospedeira.

Busca, então, o estabelecimento de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos e pessoas da comunidade, de modo que pessoas maiores de 21 anos que desejem partilhar seu tempo e afeto com os menores vivendo em abrigos possam se cadastrar no Juízo da Infância e Juventude, a fim de integrar o programa família hospedeira.

O papel dos cadastrados no programa seria proporcionar às crianças e aos adolescentes vínculos externos ao abrigo como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva e educacional ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional da criança e do adolescente.

As proposições encontram-se sujeitas à apreciação conclusiva das comissões.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a primeira manifestação quanto ao mérito das proposições.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No tocante ao mérito, consideramos que tanto a proposição principal, quanto o Projeto de Lei nº 3.074, de 2015, devem prosperar.

Já existem diversos projetos em curso em diferentes Estados brasileiros que buscam criar vínculos afetivos seguros e duradouros entre crianças e adolescentes e pessoas da comunidade que, embora não queiram adotar ou assumir a guarda de uma criança, aceitam disponibilizar parte de seu tempo para dar-lhes afeto e apoio moral. Tais programas focam

quase sempre em crianças maiores de dez anos, com chances remotas de adoção, continuando a instituição de acolhimento como guardiã.

A ideia destes programas é possibilitar à criança entretenimento, eventuais viagens, alguém que possa auxiliá-la nas tarefas escolares ou mesmo que possa contribuir financeiramente para seus estudos. Desse modo, contribui-se para proporcionar à criança privada de vínculos familiares, alguma previsibilidade e constância, alguma vida fora do abrigo.

Tais programas revelam-se extremamente integradores, pois a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente é dever da sociedade em geral e do Poder Público. Todavia, a ausência de base legal cria divergências e insegurança jurídica.

Assim, entendemos que as proposições ajudam a viabilizar que a sociedade preste um maior auxílio às crianças e adolescentes abrigadas, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, motivo pelo qual, no âmbito da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, somos favoráveis à aprovação de ambos com apenas algumas alterações que consubstanciaremos em substitutivo, dentre as quais a redução da diferenciação de idade para o cadastramento no programa.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.729, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.074, de 2015, na forma de substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado WILSON FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> N<sup>o</sup> 2.729, DE 2015 (Em apenso o PL n<sup>o</sup> 3.074, de 2015)

Cria o instituto do apadrinhamento afetivo, voltado à criação de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos e pessoas da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas maiores de 21 anos que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção, mas que desejem partilhar seu tempo e afeto com os menores abrigados podem se cadastrar no Juízo da Infância e Juventude, de modo a se tornarem padrinhos ou madrinhas afetivos.

Art. 2º O papel do padrinho ou da madrinha é proporcionar aos afilhados vínculos externos à instituição como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado, ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional, por meio de cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes entre outros.

Art. 3º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado.

Art. 4º O padrinho ou a madrinha não pode apresentar incompatibilidade com a natureza do Programa e deve possuir um ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento.

§ 1º. O candidato a padrinho ou à madrinha deve apresentar a documentação exigida pela Vara de Infância e Juventude, possuir mais de vinte e um anos, passar por uma entrevista preliminar e participar, previamente, de uma oficina de sensibilização.

§ 2º A pessoa já inscrita no cadastro de adoção estará pré-aprovada para ingresso no cadastro voltado ao apadrinhamento afetivo, dispensada a apresentação de nova documentação;

§ 3º Sempre que possível, assistentes sociais ou psicólogos devem participar do processo de avaliação dos candidatos.

§ 4º Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo, o Ministério Público terá vista dos autos. Após, a habilitação será homologada pelo magistrado.

Art. 4º O candidato a afilhado deve estar em situação jurídica definida com a destituição do poder familiar, bem como possuir possibilidades remotas ou inexistentes de adoção.

§ 1º A inclusão de criança ou de adolescente no cadastro próprio depende de autorização judicial.

§ 2º A fim de salvaguardar a preservação dos vínculos familiares, o não desmembramento de grupos de irmãos será observado.

Art. 5º A retirada do afilhado do abrigo, bem como a realização com ele de viagens para outras cidades depende de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Deferida a retirada do abrigado pelo requerente, será lavrado termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária no prazo concedido.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado WILSON FILHO

Relator